



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3401 - CE (2024/0070831-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE SAUDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARA - ISSEC
ADVOGADO : ALVARO VERAS CASTRO MELO - CE030393
AGRAVADO : J P N L
ADVOGADO : ANAÍSA MARIA GIMENES BANHARA DOS SANTOS - MS021720
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO AOS BENS TUTELADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. CASO INDIVIDUALIZADO. PROPOSIÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à demonstração de que, acaso mantida a decisão impugnada, haverá risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.
2. Ausente nos autos demonstração de que a manutenção do julgado - fornecimento de medicamento em dose única a particular - impactará na coletividade, ocasionando lesão à ordem, à economia e à saúde públicas, de rigor o indeferimento da contracautela.
3. A suspensão de segurança é medida excepcional que não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não admite a devolução do conhecimento da matéria de mérito da controvérsia para o eventual reexame ou reforma.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/06/2024 a 11/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 11 de junho de 2024.

OG FERNANDES

Presidente

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3401 - CE (2024/0070831-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE SAUDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARA - ISSEC
ADVOGADO : ALVARO VERAS CASTRO MELO - CE030393
AGRAVADO : J P N L
ADVOGADO : ANAÍSA MARIA GIMENES BANHARA DOS SANTOS - MS021720
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO AOS BENS TUTELADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. CASO INDIVIDUALIZADO. PROPOSIÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à demonstração de que, acaso mantida a decisão impugnada, haverá risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.
2. Ausente nos autos demonstração de que a manutenção do julgado - fornecimento de medicamento em dose única a particular - impactará na coletividade, ocasionando lesão à ordem, à economia e à saúde públicas, de rigor o indeferimento da contracautela.
3. A suspensão de segurança é medida excepcional que não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não admite a devolução do conhecimento da matéria de mérito da controvérsia para o eventual reexame ou reforma.
4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ - ISSEC contra decisão que indeferiu pedido de suspensão de liminar resumida nos seguintes termos:

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CASO INDIVIDUALIZADO. GRAVE LESÃO À SAÚDE, À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PROPOSIÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Insiste o agravante na alegada existência de grave lesão à ordem pública aduzindo, para tanto, que existe grande impacto nas contas públicas do ISSEC, capaz de gerar impacto na ordem pública e na ordem administrativa, preenchendo, assim, os requisitos para deferimento da suspensão de segurança exigidos na Lei 8.437/92.

Afirma que "o valor é bem elevado e acarreta desorganização nas contas públicas, afrontando a ordem pública. Como explicado pela instituição, cerca de metade do que o ente consegue arrecadar por mês vai ser gasto no pagamento desse medicamento".

Acrescenta que "a própria jurisprudência do STJ e do STF exige que se tenha uma análise, ainda que perfunctória, sobre o mérito do caso, sendo a hipótese aqui discutida, em que basta uma análise da documentação juntada junto à própria inicial em que se visualizam com clareza tais argumentos".

Às fls. 206-210, a agravada apresenta impugnação, pleiteando o não acolhimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece acolhimento, uma vez que a parte agravante não traz argumentos aptos a desconstituir o *decisum* recorrido.

Consoante asseverado, a suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cumprindo ao requerente a efetiva demonstração da grave e iminente lesão aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam: ordem, saúde, segurança e/ou economia públicas.

No presente caso, a decisão que ensejou o pedido de contracautela (fls. 61/70) restou assim motivada:

[...]

Conforme se verifica da manifestação do Hospital Infantil Albert Sabin, no ID. 7818951, além de a bula do fármaco incluir pacientes até 2 anos, estudos de vida real mostram que o tratamento com a terapia genética até 1 ano e 3 meses apresenta segurança em relação aos efeitos colaterais, podendo a medicação, nesse caso, ser feita com segurança, o que reforça a indicação do fármaco em questão, em dose única, para o paciente/agravado.

Foi destacado, pela manifestação do HIAS, que o agravado já realizou titulação anti-A Av9IgG em 26/05/2023, com resultado negativo, o que o torna apto ao recebimento da medicação e que, após o recebimento do Zolgesma, o paciente poderá parar o uso do Nursinesena, medicação esta que é feita a cada 4 meses ad eternum, o que, a longo prazo, acarretará em custo mais elevado do que a terapia gênica.

Desta forma, considerando a manifestação especializada, emitida pelo HIAS, não se verifica mais a presença dos requisitos, previstos nos arts. 995, parágrafo único e 1019, I do CPC/2015, que autorizam a excepcional atribuição de efeito suspensivo ao agravo, como a seguir restará demonstrado.

Em nova análise, infere-se que as fundamentações expostas na decisão

agravada estão condizentes com as informações médicas fornecidas pelo Hospital Infantil Albert Sabin, referência Nacional no tratamento de doenças pediátricas raras, onde a grande maioria das crianças portadoras destas moléstias no Estado do Ceará, como a que acomete o agravante, já foram atendidas e submetidas a tratamento, de modo que, nesse cenário, o agravante não se desincumbiu de demonstrar a probabilidade do direito.

[...]

Nos autos do presente recurso, o agravante acostou as mesmas informações financeiras apresentadas no mencionado Pedido de Suspensão de Liminar, as quais não evidenciam, a priori, a inviabilização das demais atividades de competência do ISSEC nem demonstram o prejuízo ocasionado pelo fornecimento determinado pela decisão agravada.

[...]

No tocante à alegada ausência de razoabilidade e de proporcionalidade das astreintes fixadas, cumpre destacar que, de acordo com a jurisprudência do STJ, no tocante especificamente ao balizamento de dos valores das multas, “são dois os principais vetores de ponderação: a) efetividade da tutela prestada, para cuja realização as astreintes devem ser suficientemente persuasivas; e b) vedação ao enriquecimento sem causa do beneficiário, porquanto a multa não é, em si, um bem jurídico perseguido em juízo. 3. O arbitramento da multa coercitiva e a definição de sua exigibilidade, bem como eventuais alterações do seu valor e/ou periodicidade, exige do magistrado, sempre dependendo das circunstâncias do caso concreto, ter como norte alguns parâmetros: i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); iii) capacidade econômica e de resistência do devedor; iv) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate the loss)”

Na hipótese, considerando valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado, é certo que a multa deve ser suficientemente persuasiva, mas não pode ser demasiadamente onerosa, como parece ser o caso dos autos, razão pela qual entende-se razoável e proporcional a redução da multa diária para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), limitada ao valor total do tratamento em questão, o que se reputa bastante para compelir o agravante a cumprir a decisão judicial vergastada.

Por fim, quanto o prazo para cumprimento da obrigação imposta no decisum agravado, não se pode desconsiderar que o processo para as aquisições públicas são regidas por legislação específica, que determina a observância de trâmites burocráticos, os quais, normalmente, demandam um certo tempo, notadamente no presente caso, que se trata de medicamento que não é comum no mercado, de maneira que nos parecem insuficientes os 15 (quinze) dias úteis, determinados pelo Juízo a quo para cumprimento da obrigação.

Nesse contexto, verifica-se a necessidade de dilação do prazo para disponibilização do tratamento requerido, a fim de evitar a imposição de ônus indevido ao agravante, razão pela qual se entende razoável a fixação do prazo de 20 (vinte) dias úteis para o cumprimento da obrigação imposta na decisão agravada.

De outra banda, há que se considerar que, conforme manifestação do HIAS (ID. 7831472), o referido serviço médico está em processo de licitação para infusão de Zolgensma, destacando que dispõe de todas as especialidades necessárias, caso o paciente apresente qualquer complicação tardia da infusão, além de dispor de toda estrutura física e corpo técnico necessário para administração da Terapia Gênica Zolgensma, de maneira que se verifica a possibilidade de que o tratamento pleiteado possa vir a ser administrado na referida unidade de saúde, localizada em Fortaleza, desde que observada a urgência que o caso requer, no prazo ora determinado.

Desta forma, considerando as particularidades do caso em questão, em sede de juízo de reconsideração, não nos cabe, nesse instante, outra medida senão a revogação da suspensão deferida na decisão de ID. 7654956, para **MANTER A OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DO TRATAMENTO PLEITEADO PELO AGRAVADO**, determinada na decisão interlocutória do Juízo de primeiro grau, alterando-se, entretanto, o prazo para cumprimento da

obrigação imposta e a multa diária fixada, bem como o local em que será procedido.

Diante das razões supra, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de efeito suspensivo pleiteado, para alterar o prazo de disponibilização do tratamento pelo agravado para 20 (vinte) dias úteis, e reduzir a multa diária para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), limitada ao valor global do tratamento, além de possibilitar ao ISSEC providenciar a realização da infusão junto ao Hospital Infantil Albert Sabin, instituição integrante da Secretaria de Saúde do Ceará - SESA, desde que possa ser realizada com a urgência que o caso requer e no prazo ora determinado.

De seu turno, o indeferimento do pedido suspensivo está fundamentado nas seguintes bases (fls. 179/182):

[...]

No presente caso, não restou efetivamente comprovado, de forma inequívoca, como a decisão que determinou à autarquia autora que forneça o medicamento Zolgensma poderia causar grave lesão aos interesses albergados pela legislação de regência.

Ademais, não há nos autos demonstração de que a manutenção do julgado - o fornecimento de medicação a um particular - impactará na coletividade, ocasionando lesão à ordem, à economia e à saúde públicas. É preciso ter em conta que a decisão que ora se busca suspender relaciona-se a hipótese singular e não se vislumbra a probabilidade de caráter multiplicador, que não se presume.

Não bastassem essas constatações, a suspensão é medida excepcional, que não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não admite a devolução do conhecimento da matéria de mérito da controvérsia para eventual reexame ou reforma.

Sob esse aspecto, por dizerem respeito ao mérito da ação em trâmite no juízo singular, não devem/podem ser conhecidas as alegações de que a medicação foi incorporada ao SUS; que a autora não compõe o SUS; que há necessidade de a União integrar o polo passivo da ação originária; obrigações e coberturas previstas em lei, entre elas, o fornecimento de medicamentos fora de período de internação hospitalar; faixa etária dos beneficiados/segurados e a situação particular (idade) do autor.

Com efeito, a todo sentir, não tem lugar, na via estreita e limitada da suspensão de segurança, adentrar discussões próprias à matéria de fundo da demanda em curso nas instâncias ordinárias.

Justamente por não revestir natureza recursal, nem substituir os recursos processuais cabíveis, não é possível aferir responsabilidades pelo fornecimento da medicação indicada, perquirir da sua necessidade ou até mesmo da obrigação estatal em assegurá-la à população. A contracautela não se presta a examinar o acerto ou desacerto da decisão impugnada.

[...]

Contrariamente ao que insiste em dizer a agravante, ao que se tem, não restou efetivamente evidenciada, de forma inequívoca, que o fornecimento do medicamento Zolgensma, **em dose única**, importaria em grave lesão aos interesses previstos na Lei n. 8.437/92. Tal como assinalado, "a juntada de mero esboço da programação orçamentária da entidade autárquica não se mostra capaz de demonstrar, de forma efetiva, que o fornecimento do medicamento Zolgensma (onasemnogeno abeparvoveque) impossibilitará consecução das demais atividades de competência do instituto".

Não bastasse, fato é que, consoante assinalado na decisão agravada, o provimento impugnado se refere a caso individualizado. Trata-se, inequivocamente, de hipótese única, proferida em demanda de natureza individual, o que não permite presumir qualquer caráter

multiplicador, capaz de sugerir risco sistêmico.

Reitere-se, por outro lado, que a suspensão de liminar e de sentença é via excepcional, que não constitui sucedâneo de recurso apto a propiciar o exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada.

Justamente por não revestir natureza recursal, nem substituir os recursos processuais cabíveis, não é possível aferir responsabilidades pelo fornecimento da medicação indicada, perquirir da sua necessidade ou até mesmo da obrigação estatal em assegurá-la à população. A contracautela não se presta a examinar o acerto ou desacerto da decisão impugnada.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE PROCESSUAL DA SUSPENSÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLAÇÃO DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva lesão ao interesse público.
2. A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cabendo ao requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam, ordem, saúde, segurança e/ou economia públicas.
3. As questões eminentemente jurídicas debatidas na instância originária são insuscetíveis de exame na via suspensiva, cujo debate tem de ser profundamente realizado no ambiente processual adequado.
4. Não apontou a parte agravante situações específicas ou dados concretos que efetivamente pudessem demonstrar que o comando judicial atual não deve prevalecer com relação ao não reconhecimento de violação dos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência. Agravo interno improvido.

(AgInt na SLS n. 3.075/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 9/8/2022, DJe de 12/8/2022.)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt na SLS 3.401 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0070831-7

Número de Origem:

06306711220238060000 30004272420238060154 30008419620238060000 6306711220238060000

Sessão Virtual de 05/06/2024 a 11/06/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : INSTITUTO DE SAUDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO
CEARA - ISSEC

PROCURADOR: ALVARO VERAS CASTRO MELO - CE030393

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

INTERES. : J P N L

ADVOGADO : ANAÍSA MARIA GIMENES BANHARA DOS SANTOS - MS021720

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE SAUDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARA
- ISSEC

ADVOGADO : ALVARO VERAS CASTRO MELO - CE030393

AGRAVADO : J P N L

ADVOGADO : ANAÍSA MARIA GIMENES BANHARA DOS SANTOS - MS021720

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/06/2024 a 11/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 11 de junho de 2024